



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2028445-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que são pacientes BIANCA VITORIA FERREIRA DA SILVA e VITOR HENRIQUE DOS SANTOS SILVA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem em relação ao paciente Nilson da Silva Ferreira do Prado e concederam parcialmente a ordem em relação aos pacientes Bianca Vitoria Ferreira da Silva, Vitor Henrique dos Santos Silva Moreira e Rodrigo da Silva Freitas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº. 2028445-23.2025.8.26.0000 e
2028548-30.2025.8.26.0000**

Comarca: **Caçapava**

Impetrante: **Renato Gotuzo Germano**

Pacientes: **BIANCA VITORIA FERREIRA DA SILVA, VITOR
HENRIQUE DOS SANTOS SILVA MOREIRA, NILSON DA
SILVA FERREIRA DO PRADO, RODRIGO DA SILVAS
FREITAS e WILLIAN FERNANDES MOREIRA**

VOTO Nº. 34.601

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pleito objetivando a revogação das custódias cautelares dos pacientes, ante a ausência dos requisitos autorizadores e carência de fundamentação idônea. Parcial viabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, embora os delitos sejam desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa, afigura-se necessária e adequada a manutenção da segregação cautelar dos pacientes Nilson e Willian, com vistas à garantia da ordem pública, em razão da constatada reiteração delitiva específica de ambos, elemento esse sinalizador da periculosidade apresentada e que evidencia a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Todavia, em relação aos pacientes Bianca, Vitor e Rodrigo, desnecessária a custódia cautelar, uma vez que possuidores de condições pessoais favoráveis, posto que primários e sem antecedentes, devendo ser ponderado, ainda, o volume de entorpecentes apreendidos na ocorrência (49,54 g entre maconha, cocaína e crack), cujo delito é desprovido de violência ou grave ameaça. In casu, melhor solução resulta na substituição das custódias preventivas dos pacientes mencionados pela imposição das seguintes cautelares: (i) o comparecimento mensal dos pacientes em juízo; (ii) a proibição de se ausentarem da Comarca, sem autorização do juízo; e (iii) monitoração eletrônica, se disponível na Comarca. Ordem denegada em relação aos pacientes Nilson e Willian e concedida em relação aos demais pacientes do presente writ. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor dos pacientes: Bianca Vitoria Ferreira da Silva, Vitor Henrique dos Santos Silva Moreira e Rodrigo da Silva Freitas.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BIANCA VITORIA FERREIRA DA SILVA, VITOR HENRIQUE DOS SANTOS SILVA MOREIRA, NILSON DA SILVEIRA FERREIRA DO PRADO, RODRIGO DA SILVA FREITAS e WILLIAN FERNANDES MOREIRA, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Marcia Beringhs Domingues de Castro, do plantão judicial da Comarca de Taubaté, sob a alegação de sofrerem os pacientes constrangimento ilegal, consistente na manutenção de suas custódias cautelares.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a carência de fundamentação idônea, ressaltando que a paciente Bianca Vitoria é menor de 21 anos de idade.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva dos pacientes, expedindo-se alvarás de soltura clausulado.

Por despacho proferido às fls. 166 dos autos nº. 2028548-30.2025.8.26.0000, foi determinado o apensamento a esse feito por se tratar de *habeas corpus* gemelar.

A liminar foi indeferida (fls. 168/171).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 174/177) e, em seu parecer (fls. 182/187), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada em relação aos pacientes Nilson e Willian, bem como parcialmente concedida em relação aos pacientes Bianca Vitoria, Vitor Henrique e Rodrigo.

Exsurge dos autos (fls. 7/13) que os pacientes foram presos em flagrante, vindo a serem denunciados como incurso no art. 33, *caput*, art. 35, *caput*, ambos da Lei nº. 11.343/2006, pois, em 28 de janeiro de 2025, na Rua Professor Benedito Araújo Mota, nº. 90, cidade de Caçapava, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº. 1500082-71.2025.8.26.0101, foram apreendidas 61 porções de *cocaína* (14,24 g), 2 porções de *crack* (0,24 g) e 8 porções de *maconha* (35,06 g) - vide laudo pericial de fls. 33/35 -, um rádio comunicador *HT*, 9 aparelhos celulares, 1.400 maços de cigarros da marca *Eight*, de origem ilícita, além de R\$ 1.294,00, em espécie, e um veículo *I/Dodge Journey R/T*, placa *OWY2I58* (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 27/28).

Após investigações realizadas para apurar o comércio de entorpecentes, restou apurado que o paciente Willian seria proprietário de uma adega, a qual utilizava para a venda de entorpecentes, bem como receberia o auxílio de Bianca Vitoria, que seria a responsável pelo atendimento no estabelecimento, pela contabilidade dos cigarros contrabandeados e por repassar a Vitor Henrique, Rodrigo e Nilson as porções de entorpecentes que deveriam ser revendidas, desse modo, a autoridade policial representou pela

busca e apreensão no endereço supramencionado.

Expedido o respectivo mandado, os agentes foram ao local e lograram realizar a apreensão dos entorpecentes mencionados, motivo pelo qual todos os pacientes foram detidos e conduzidos ao distrito policial.

Em sede de plantão judicial (fls. 130/134), realizada a audiência de custódia, por decisão proferida em 29 de janeiro de 2025, a prisão em flagrante de todos foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública e para garantir a instrução criminal*.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 103, 109 e 115/116), apurou-se que os pacientes Bianca Vitoria, Vitor Henrique e Rodrigo são primários e não registram antecedentes. Em relação ao paciente Willian (fls. 122/124), apurou-se que ele ostenta uma condenação definitiva por tráfico de drogas (processo nº. 0014079-16.2004.8.26.0625), às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, extinta pelo cumprimento em 28.12.2007.

Por fim, Nilson (fls. 107/109) possui duas condenações definitivas, sendo uma por tráfico de drogas (processo nº. 3001156-31.2013.8.26.0126), às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo a pena sido julgada extinta em 09.01.2018 e outra por associação para o tráfico de drogas (processo nº. 0001204-02.2017.8.26.0126), às penas de 4 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, a qual foi extinta em 06.04.2022.

Diante do panorama evidenciado nos

autos, embora os delitos sejam desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa, afigura-se necessária e adequada a manutenção da segregação cautelar dos pacientes Nilson e Willian, com vistas à garantia da ordem pública, em razão da constada reiteração delitiva específica de ambos, elemento esse sinalizador da periculosidade apresentada e que evidencia a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Todavia, em relação aos pacientes Bianca, Vitor e Rodrigo, desnecessária a custódia cautelar, uma vez que possuidores de condições pessoais favoráveis, posto que primários, devendo ser ponderado, ainda, o volume de entorpecentes apreendidos na ocorrência (49,54 g entre *maconha, cocaína e crack*), cujo delito é desprovido de violência ou grave ameaça.

Contudo, se por um lado a manutenção das prisões preventivas se revela excessiva, deve ser sopesado que a revogação das custódias, por si só, desacompanhadas de qualquer restrição, enseja benesse deverás favorável que, como tal, não se coaduna as circunstâncias do caso *sub judice*, em razão da variedade de entorpecentes apreendidos.

In casu, melhor solução resulta na substituição das custódias preventivas dos pacientes Bianca Vitoria, Vitor Henrique e Rodrigo pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando-se pertinentes: (i) o comparecimento mensal dos pacientes em juízo; (ii) a proibição de se ausentarem da Comarca, sem autorização do juízo; e (iii)

monitoração eletrônica, se disponível na Comarca.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem em relação ao paciente NILSON DA SILVEIRA FERREIRA DO PRADO e WILLIAN FERNANDES MOREIRA, bem como **concedo parcialmente** a ordem do presente *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva dos pacientes BIANCA VITORIA FERREIRA DA SILVA, VITOR HENRIQUE DOS SANTOS SILVA MOREIRA e RODRIGO DA SILVA FREITAS, pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e IX, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvarás de soltura clausulados em favor dos pacientes: Bianca Vitoria Ferreira da Silva, Vitor Henrique dos Santos Silva Moreira e Rodrigo da Silva Freitas

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator